

08 / 05 / 2015
Carla Múcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

LEI Nº 10.460, DE 07 DE MAIO DE 2015.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Define o reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 231, de 30 de janeiro de 2015; que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Ricardo Marcelo, **Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa**, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 236, § 2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado, a partir de 1º de janeiro de 2015, em 1% (um por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais estatutários, ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, bem como dos estáveis por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT, e os soldos dos servidores militares estaduais.

§ 1º A Gratificação de Habilitação dos servidores militares do Estado, a Gratificação de Risco de Vida, a Gratificação de Produtividade dos servidores do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária e c Adicional de Representação dos servidores dos Grupos Ocupacionais Apoio Judiciário (GAJ), Polícia Civil (GPC), Polícia Militar e Bombeiro Militar, Orquestra Sinfônica da Paraíba (OSPB) ficam reajustados em 1% (um por cento), a partir de 1º de Janeiro de 2015.

§ 2º O Adicional de Representação dos servidores do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, passa a vigor com os valores do Anexo I.

§ 3º O Anexo I da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigor com os valores das Tabelas do Anexo II.

I - a partir de 1º de janeiro de 2015, os valores constantes da Tabela I do Anexo II desta Lei.

II - a partir de 1º de outubro de 2015, os valores constantes da Tabela II do Anexo II desta Lei.

Art. 2º Os proventos e pensões dos servidores públicos inativos que não gozam de paridade ficam reajustados em 1% (um por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015.

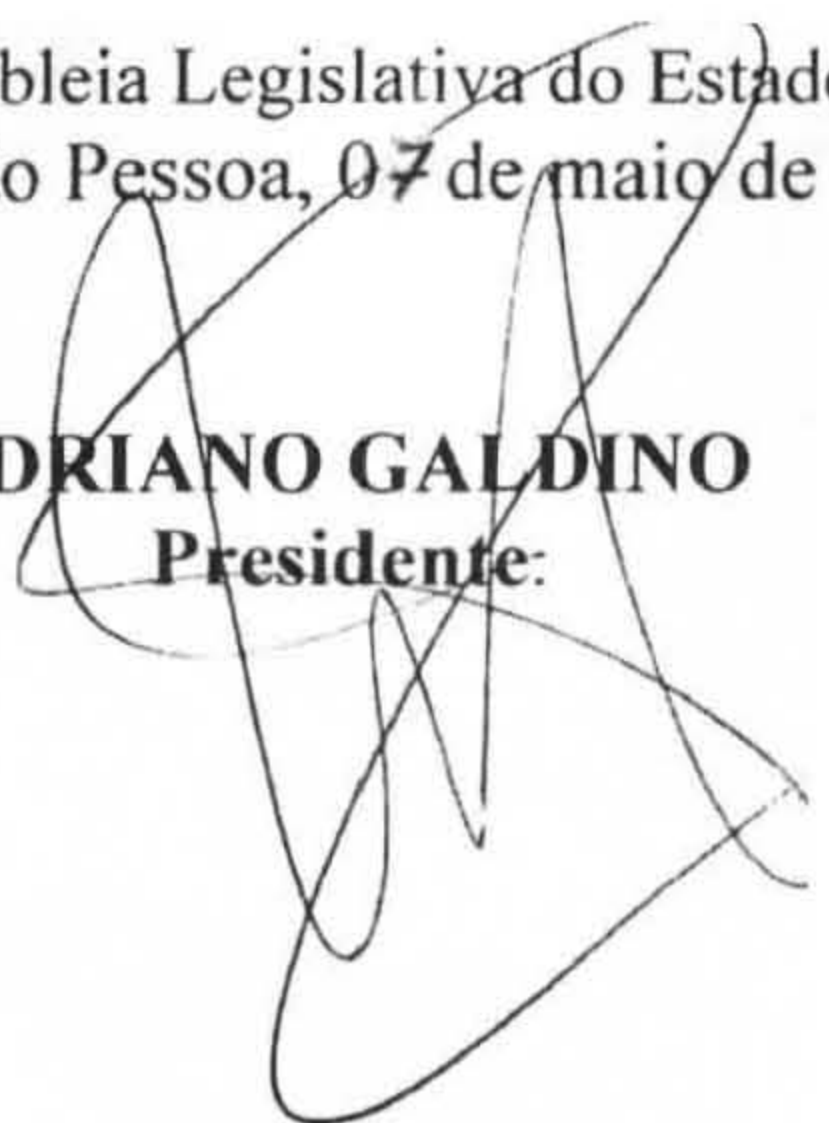
Art. 3º O menor vencimento atribuído aos servidores públicos estaduais efetivos será de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), inclusive para os servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada qualquer vinculação entre o vencimento ou remuneração fixados nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 07 de maio de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente:



Anexo I
Grupo Ocupacional Serviços de Saúde

TABELA DO GRUPO SAÚDE - REPRESENTAÇÃO								
		I	II	III	IV	V	VI	VII
Nível Superior	CLASSE A	1.347,15	1.352,35	1.357,55	1.362,75	1.367,95	1.373,14	1.378,34
Médico	CLASSE B	3.341,32	3.343,98	3.346,63	3.349,29	3.351,95	3.354,60	3.357,26
	CLASSE C	3.349,29	3.352,34	3.355,40	3.358,46	3.361,51	3.364,57	3.367,62
	CLASSE D	3.358,46	3.361,97	3.365,48	3.369,00	3.372,51	3.376,03	3.379,54
Nível Superior	CLASSE A	1.347,15	1.352,35	1.357,55	1.362,75	1.367,95	1.373,14	1.378,34
Dentista	CLASSE B	1.362,75	1.368,73	1.374,70	1.380,68	1.386,66	1.392,64	1.398,62
	CLASSE C	1.380,68	1.387,56	1.394,43	1.401,31	1.408,18	1.415,06	1.421,93
	CLASSE D	1.401,31	1.409,21	1.417,12	1.425,03	1.432,93	1.440,84	1.448,75
Nível Superior	CLASSE A	1.085,72	1.090,92	1.096,12	1.101,31	1.106,51	1.111,71	1.116,91
Outros	CLASSE B	1.101,31	1.107,29	1.113,27	1.119,25	1.125,23	1.131,21	1.137,18
	CLASSE C	1.119,25	1.126,12	1.133,00	1.139,87	1.146,75	1.153,62	1.160,50
	CLASSE D	1.139,87	1.147,78	1.155,69	1.163,59	1.171,50	1.179,40	1.187,31
Nível Médio	CLASSE ÚNICA	439,50	442,99	446,49	449,98	453,48	456,97	460,47
Nível Básico	CLASSE ÚNICA	320,50	323,82	327,14	330,46	333,78	337,10	340,42

Anexo II

Grupo Ocupacional do Magistério

Tabela 1 – Janeiro de 2015

Tabela de Vencimento – Art. 22, I, Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003.

TABELA DE VENCIMENTO DO MAGISTÉRIO PARA JANEIRO DE 2015							
	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	1.525,00	1.542,84	1.560,68	1.578,52	1.596,38	1.662,89	1.729,41
CLASSE B	1.596,38	1.676,20	1.756,01	1.835,83	1.915,65	1.995,47	2.075,29
CLASSE C	1.662,89	1.746,04	1.829,18	1.912,33	1.995,47	2.078,62	2.161,76
CLASSE D	1.729,41	1.815,88	1.902,35	1.988,82	2.075,29	2.161,76	2.248,23
CLASSE E	1.795,92	1.885,72	1.975,52	2.065,31	2.155,11	2.244,90	2.334,70

Tabela 2 – Outubro de 2015

Tabela de Vencimento – Art. 22, I, Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003.

TABELA DE VENCIMENTO DO MAGISTÉRIO PARA OUTUBRO DE 2015							
	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	1.525,00	1.560,03	1.595,06	1.630,09	1.665,12	1.734,50	1.803,88
CLASSE B	1.665,12	1.748,38	1.831,63	1.914,89	1.998,14	2.081,40	2.164,66
CLASSE C	1.734,50	1.821,22	1.907,95	1.994,67	2.081,40	2.168,12	2.254,85
CLASSE D	1.803,88	1.894,07	1.984,27	2.074,46	2.164,66	2.254,85	2.345,04
CLASSE E	1.873,26	1.966,92	2.060,59	2.154,25	2.247,91	2.341,57	2.435,24